



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264142 - PR (2026/0104288-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : RUY OTTO BUSS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO - PR053426
FERNANDO RIBEIRO ELIAS - PR063521
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO NÃO COMPROVADO. ART. 12 DO DECRETO N. 11.034/2022. VIOLAÇÃO A DECRETO. VIA ESPECIAL INADEQUADA. ALEGADA OFENSA A SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARTS. 2º E 6º, VIII, DO CDC. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DOS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO E DA RECUSA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO AO RESP N. 1.349.453/MS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de violação a decreto regulamentar não se enquadra, isoladamente, na hipótese de cabimento do recurso especial fundada no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, nos termos da Súmula 518/STJ.
3. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, tal como formulada, possui natureza constitucional e não comporta exame na via especial.
4. O Tribunal de origem concluiu que a parte autora indicou números de protocolos de atendimento, mas que não era possível identificar o conteúdo das solicitações nem comprovar a recusa da instituição financeira em prazo razoável, razão pela qual reconheceu a ausência de prévio pedido administrativo idôneo e extinguiu o processo sem resolução de mérito.
5. A modificação dessa conclusão, para reconhecer a suficiência dos protocolos, a existência de requerimento administrativo válido, a recusa do banco e a falha probatória atribuída à instituição financeira, exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
6. O acórdão recorrido aplicou a orientação firmada no REsp n. 1.349.453/MS, segundo a qual a ação cautelar de exibição de documentos bancários pressupõe comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264142 - PR (2026/0104288-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : RUY OTTO BUSS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO - PR053426
FERNANDO RIBEIRO ELIAS - PR063521
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO NÃO COMPROVADO. ART. 12 DO DECRETO N. 11.034/2022. VIOLAÇÃO A DECRETO. VIA ESPECIAL INADEQUADA. ALEGADA OFENSA A SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARTS. 2º E 6º, VIII, DO CDC. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DOS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO E DA RECUSA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO AO RESP N. 1.349.453/MS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de violação a decreto regulamentar não se enquadra, isoladamente, na hipótese de cabimento do recurso especial fundada no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, nos termos da Súmula 518/STJ.
3. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, tal como formulada, possui natureza constitucional e não comporta exame na via especial.
4. O Tribunal de origem concluiu que a parte autora indicou números de protocolos de atendimento, mas que não era possível identificar o conteúdo das solicitações nem comprovar a recusa da instituição financeira em prazo razoável, razão pela qual reconheceu a ausência de prévio pedido administrativo idôneo e extinguiu o processo sem resolução de mérito.
5. A modificação dessa conclusão, para reconhecer a suficiência dos protocolos, a existência de requerimento administrativo válido, a recusa do banco e a falha probatória atribuída à instituição financeira, exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
6. O acórdão recorrido aplicou a orientação firmada no REsp n. 1.349.453/MS, segundo a qual a ação cautelar de exibição de documentos bancários pressupõe comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável.

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Ruy Otto Buss contra acórdão assim ementado (fls. 264-268):

APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABERTURA DE CONTA DIGITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO. VERIFICAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO RESP Nº 1.349.453/MS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDICAÇÃO DE PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO REALIZADOS SEM ESPECIFICAÇÃO DE CONTEÚDO OU COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE RECUSA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. MORA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A SER SUPOSTADO INTEGRALMENTE PELA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISOS IV E VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 281-284).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 12 do Decreto 11.034/2022, os arts. 2 e 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a Súmula 297/STJ e o princípio da legalidade.

Defende violação do art. 12 do Decreto 11.034/2022 ao argumento de que registrou protocolos de atendimento e solicitou acesso ao histórico e às gravações, inexistindo resposta válida. Sustenta confissão do banco quanto à não localização das gravações, impondo ao fornecedor a guarda e o envio no prazo legal.

Alega afronta aos arts. 2 e 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e à Súmula 297/STJ. Argumenta relação de consumo e necessidade de inversão do ônus da prova para facilitar a defesa, ante a falha na prestação do serviço bancário. Requer restabelecimento da sentença e sucumbência em favor do consumidor.

Afirma ofensa ao princípio da legalidade. Sustenta que o acórdão transferiu ao consumidor ônus de prova que a lei impõe ao fornecedor, apesar da confissão de falha administrativa. Requer reconhecimento da validade do prévio requerimento e da mora do banco, com exibição dos documentos e áudios solicitados.

Nas contrarrazões de fls. 313-317, o Itaú Unibanco S/A suscita ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula 211/STJ e, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF. Alega consonância do acórdão com a jurisprudência, invocando a Súmula 83/STJ. Sustenta vedação ao reexame de provas, com aplicação da Súmula 7/STJ. Afirma inexistência de contrariedade à lei federal e alinhamento ao REsp

1.349.453/MS, pugnando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de tutela de urgência cautelar de exibição de documentos proposta por Ruy Otto Buss em face de Itaú Unibanco S/A, em razão de abertura de conta digital ITI sem autorização, com chave PIX vinculada ao seu CPF e depósitos de R\$ 15.979,37 (quinze mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) (fls. 1-6). Pretendeu exibição de dados da conta, extratos, comprovantes, informações de encerramento e áudios dos protocolos de atendimento.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido, declarou ultimado o procedimento e condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 214-223).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação do banco, reconheceu a ausência de pedido administrativo idôneo, aplicou o entendimento do REsp 1.349.453/MS e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, impondo à parte autora o ônus de sucumbência (fls. 264-268). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 281-284).

O recurso não merece conhecimento.

De início, a alegação de violação ao art. 12 do Decreto n. 11.034/2022 não viabiliza, por si só, o conhecimento do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, que se destina ao exame de contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. A indicada ofensa a decreto regulamentar não se enquadra, isoladamente, na hipótese constitucional de cabimento do recurso especial.

Também não se conhece do recurso quanto à alegada violação à Súmula 297/STJ. Nos termos da Súmula 518/STJ, “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”. Assim, o enunciado sumular invocado não constitui parâmetro normativo autônomo apto a abrir a via especial.

A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, tal como formulada, igualmente não comporta exame em recurso especial, por se tratar de matéria de índole constitucional, reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos arts. 2º e 6º, VIII, do CDC, verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou expressamente que a indicação de números de protocolos de atendimento não permitia identificar o conteúdo das solicitações nem comprovar eventual recusa da instituição financeira em prazo razoável. A partir dessa premissa, concluiu pela ausência de prévio pedido administrativo idôneo e, consequentemente, pela falta de interesse processual.

Para acolher a tese do recorrente seria necessário concluir que os protocolos indicados comprovam pedido administrativo válido, que a não localização das gravações pelo banco supre a prova do conteúdo dos atendimentos, que houve recusa administrativa e que a distribuição do ônus probatório deveria conduzir ao reconhecimento do interesse processual. Todas essas conclusões exigem revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

O mesmo óbice alcança a alegação de que os protocolos teriam sido reconhecidos como válidos, de que não teriam sido impugnados e de que a não localização das gravações pelo banco equivaleria à comprovação do prévio pedido administrativo e da recusa. O acórdão recorrido não fixou essas premissas nos termos pretendidos pelo recorrente; ao contrário, assentou que, apesar da indicação dos números dos protocolos, não era possível identificar o conteúdo das solicitações nem constatar recusa da instituição financeira em prazo razoável. A alteração dessa conclusão exigiria nova valoração do conjunto probatório, o que não se admite na via especial.

Não se trata, portanto, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. O recurso pretende alterar a conclusão probatória do acórdão recorrido, que considerou não comprovados o conteúdo dos protocolos e a recusa da instituição financeira. A pretensão encontra óbice no entendimento consolidado desta Corte de que o recurso especial não se presta ao reexame de provas.

Ademais, o acórdão recorrido está alinhado à orientação firmada no REsp n. 1.349.453/MS, no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários pressupõe a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável. O Tribunal de origem não afastou a incidência dessa orientação; apenas concluiu, à luz das provas dos autos, que o requisito não foi demonstrado no caso concreto. A revisão dessa conclusão, como visto, é obstada pela Súmula 7/STJ.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1349453 MS 2012/0218955-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2015)

Por fim, eventual alegação de ausência de enfrentamento específico dos dispositivos invocados não foi veiculada no recurso especial mediante tese autônoma de violação ao art. 1.022 do CPC. Os embargos de declaração foram rejeitados pelo Tribunal local sob o fundamento de inexistência de omissão. Ausente impugnação específica por negativa de prestação jurisdicional, não é possível suprir, nesta instância, eventual deficiência de prequestionamento dos dispositivos indicados.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.264.142 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0104288-2

Número de Origem:

00002727020238160194 00205849620258160194 205849620258160194 2727020238160194

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUY OTTO BUSS

ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO - PR053426

FERNANDO RIBEIRO ELIAS - PR063521

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026